

1-DOS FATOS

O presente recurso administrativo é interposto contra a decisão que declarou habilitado o CONSÓRCIO GLOBAL METRÓPOLE, vencedor da fase de habilitação da Concorrência Pública CESAN LCE nº 020/2024, por apresentar irregularidades técnicas e documentais que contrariam as exigências do edital, especialmente nos itens 7.2.1.1, 7.2.1.2 e 7.2.1.3, que tratam das exigências de qualificação técnica operacional e profissional.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 9.6.1 do Edital, o presente recurso é tempestivo, uma vez que está sendo interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação do resultado da habilitação no site do banco do brasil.

3- DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa obteve acesso aos documentos apresentados em 03 de abril de 2025 , em 12 e-mails com 12 arquivo , que totalizaram 1405 páginas. Desde então a empresa analisou os documentos e vem aguardando ansiosamente a decisão da comissão.

No entanto, em 07 de maio de 2025, a Comissão publicou no site do Banco do Brasil a decisão classificando e declarando como vencedor o **Consórcio Global MetrÓpole**, composto pelas empresas **Angra Engenharia Ltda, Construtora Saga Ltda e Celebre Obras e Serviços Ltda.**

Contudo, após análise minuciosa da documentação apresentada pelo referido consórcio, foram identificadas diversas **inconsistências em relação às exigências editalícias**, conforme exposto a seguir, o que enseja sua **inabilitação** com respaldo nos fatos e fundamentos abaixo:

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA HABILITAÇÃO DO CONSORCIO

Para a documentação da proposta de preços foi exigido que as licitantes deveriam apresentar composição de custo de alguns itens de acordo com a proposta apresentadas (lote).

- 13.2 Além da planilha de proposta de preços devidamente preenchida, a licitante classificada deverá apresentar à CESAN a composição detalhada de custos dos serviços (Planilha de Custos e Formação de Preços), bem como indicar e fazer constar na proposta o sindicato representativo da categoria profissional envolvida nos serviços contratados em conformidade com as prescrições técnicas e requisitos contratuais, para os serviços listados abaixo:

SERVIÇO (NI)	DESCRIÇÃO
8598000226	PROGRAMACAO SERVICOS ESCALA A
8598000227	PROGRAMACAO SERVICOS ESCALA B
8598000228	PROGRAMACAO SERVICOS ESCALA C
8598000236	SUPERVISOR PLANEJAMENT CONTROLE ESCALA A
8598000237	SUPERVISOR PLANEJAMENT CONTROLE ESCALA B
8598000238	SUPERVISOR PLANEJAMENT CONTROLE ESCALA C
8598000240	SERVICO VIGILANCIA ESCALA A
8598000241	SERVICO VIGILANCIA ESCALA B
8598000242	SERVICO VIGILANCIA ESCALA C
8598000247	SERVICO APOIO ADMINISTRATIVO
8598000209	SERVICO OPERACIONAL TIPO 01 ESCALA A
8598000210	SERVICO OPERACIONAL TIPO 01 ESCALA B
8598000211	SERVICO OPERACIONAL TIPO 01 ESCALA C
8598000213	SERVICO OPERACIONAL TIPO 02 ESCALA A
8598000214	SERVICO OPERACIONAL TIPO 02 ESCALA B
8598000215	SERVICO OPERACIONAL TIPO 02 ESCALA C
8598000217	SERVICO METAL MECANICA TIPO 01
8598000218	SERVICO METAL MECANICA TIPO 02
8598000222	SERVICO OPERACAO MÁQUINA EQUIP ESCALA A
8598000223	SERVICO OPERACAO MÁQUINA EQUIP ESCALA B
8598000224	SERVICO OPERACAO MÁQUINA EQUIP ESCALA C
8598000230	SUPERVISOR DE EQUIPE ESCALA A



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

8598000231	SUPERVISOR DE EQUIPE ESCALA B
8598000232	SUPERVISOR DE EQUIPE ESCALA C
8598000234	SUPERVISOR DE OBRAS E SERVICOS

- 13.3 Sobre os preços de todos os itens constantes da planilha de preços - **ANEXO IV** do edital, incidirá o percentual de desconto linear ofertado pelo **LICITANTE**.

Ao analisar os documentos apresentados dos 25 itens listados acima, 20 itens fazem parte da planilha orçamentaria do Lote 2. Porém desses 20 itens o consorcio deixou de apresentar 3 deles. As composições de custos paginadas de 16 a 33 (assinadas manual pelo consorcio) não trazem as composições:

8598000238 Supervisor Planejamento controle escala C, Item 1.1.9 da planilha orçamentaria.

8598000241 Serviço de Vigilância Escala B, orçamentaria, Item 1.1.11 da planilha orçamentaria.

8598000213 Serviço Operacional Tipo 02 Escala A, Item 1.3.5 da planilha orçamentaria.

Sendo assim o consorcio não atendeu o exigido pelo edital deixando de apresentar as composições acima.

Outro ponto é que as composições de custos apresentadas apresentam erros em seu cálculo não correspondendo com o da planilha orçamentaria. Vejamos um dos itens apresentados como exemplo

MILHORATO

ADVOGADOS

NI DO SERVIÇO:	8598000226			
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO:	PROGRAMAÇÃO DE SERVIÇOS ESCALA A			
UNIDADE:	UNM			
CARGA HORÁRIA MENSAL:	44 HORAS SEMANAIS - SEGUNDA A SEXTA			
DIAS TRABALHADOS NO MÊS:	22			
DATA BASE CCT OU ACT REGISTRADA:	10/07/2024			
NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:	ES000344/2024			
SINDICATO DA CATEGORIA:	CONSTRUÇÃO CIVIL			
EMPRESA OU SINDICATO PATRONAL:	SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO ES			
CATEGORIA PROFISSIONAL ACT OU CCT:	CCT			
ITEM	DESCRIÇÃO	FÓRMULAS	VALORES	REFERÊNCIAS UTILIZADAS DO CCT OU ACT OU LEIS OU OUTROS
A	CUSTOS SALARIAIS	A.1*A.2*(1+A.3)	4372,10	
A.1	SALÁRIO BASE MENSAL:		2035,05	
A.2	FATOR MULTIPLICADOR:		1,00	
A.3	ENCARGOS SOCIAIS:	%	114,84%	
B	BENEFÍCIOS:	B.1+B.2+B.3+B.4+B.5+B.7	1.349,21	
B.1	ALIMENTAÇÃO:		900,00	
	VALOR TOTAL:		900,00	
	DESCONTO:			
B.2	CAFÉ DA MANHÃ OU DA TARDE:		132,00	
	VALOR UNITÁRIO:		6,00	
B.3	AUXÍLIO SAÚDE:		104,82	
B.4	VALE TRANSPORTE:		202,66	
	VALOR UNITÁRIO:		9,80	
	DESCONTO:		6%	
B.5	SEGURO:		9,73	
B.6	CESTA NATALINA:		170,00	
B.7	OUTROS			
C	DIVERSOS	C.1+C.2+C.3+C.4	190,00	
C.1	UNIFORME:		90,00	
C.2	EPI'S:		100,00	
C.3	TREINAMENTOS E CURSOS:			
C.4	OUTROS:			
D	CUSTO UNITÁRIO FINAL	A+B+C	5.911,31	
E	BDI:	%	21,49%	
F	PREÇO UNITÁRIO FINAL:	D*(1+E)	7.181,65	

NOTAS:

1. Todos os valores devem acompanhar, no mínimo, o que consta na prescrição técnica dos serviços e nos demais documentos do edital.
2. O adicional de insalubridade será remunerado em serviço específico da planilha.
3. O adicional de periculosidade, quando devido, deverá ser preenchido no subitem A.2.

O item B da composição apresentada não estar somando o item b.6, o que alteraria o valor final. Ao refazer o calculo temos o seguinte resultado:

ITEM	DESCRIÇÃO	FÓRMULAS	VALORES
A	CUSTOS SALARIAIS	A.1*A.2* (1+A.3)	R\$ 4.372,10
A.1	SALÁRIO BASE MENSAL:		R\$ 2.035,05

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Milhorato Da Silva. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1A5B-D97F-DC3F-B3F4.

MILHORATO

ADVOGADOS

A.2	FATOR MULTIPLICADOR:		1
A.3	ENCARGOS SOCIAIS:	%	114,84%
B	BENEFÍCIOS:	B.1+B.2+B.3+ B.4+ B.5+B6+B7	R\$ 1.519,21
B.1	ALIMENTAÇÃO:		R\$ 900,00
	VALOR TOTAL:		R\$ 900,00
	DESCONTO:		R\$ 0,00
B.2	CAFÉ DA MANHÃ OU DA TARDE:		R\$ 132,00
	VALOR UNITÁRIO:		R\$ 6,00
B.3	AUXILIO SAÚDE:		R\$ 104,82
B.4	VALE TRANSPORTE:		R\$ 202,66
	VALOR UNITÁRIO:		R\$ 9,80
	DESCONTO:		6%
B.5	SEGURO:		R\$ 9,73
B.6	CESTA NATALINA:		R\$ 170,00
B.7	OUTROS		
C	DIVERSOS	C.1+C.2+C.3+C.4	R\$ 190,00
C.1	UNIFORME:		R\$ 90,00
C.2	EPI'S:		R\$ 100,00
C.3	TREINAMENTOS E CURSOS:		
C.4	OUTROS:		
D	CUSTO UNITÁRIO FINAL	A+B+C	R\$ 6.081,31
E	BDI:	%	21,49%
F	PREÇO UNITÁRIO FINAL:	D* (1+E)	R\$ 7.388,19

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Milhorato Da Silva. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1A5B-D97F-DC3F-B3F4.

O valor final da composição final seria R\$ 7.388,19 não condizendo com o apresentado na planilha orçamentaria. Isso ocorre com os demais itens das composições apresentadas.

E claro que a empresa não atendeu ao deixar de apresentar todas as composições e nas que foram apresentadas, estão com erros nos cálculos que alteram o valor final.

Vale destacar que o consorcio não atendeu a outros quesitos como apresentar a proposta de forma digital e assinada digitalmente, além de constar na planilha orçamentaria o sindicato da categoria de acordo com o item 13.2 .

Diante das falhas graves identificadas, que incluem ausência de composições obrigatórias, erros nos cálculos que comprometem os valores apresentados e descumprimento de requisitos formais do edital, fica claro que o **Consórcio Global Metrópole não atende integralmente às exigências editalícias**, o que fere os princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DA DIVERGÊNCIA DOS DOCUMENTOS REFERENTE A QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA.

De acordo com edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes devem cumprir todos os requisitos do edital. Em conformidade com o Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 1214/2013 – TCU – Plenário prevê :

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a

Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN**

Nota: O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) deverão estar devidamente registrados na Junta Comercial ou devidamente extraídos do SPED – Sistema Público de Escrituração Contábil. Em se tratando de Sociedade Simples constituída nos termos dos artigos 997 e 998 do Código Civil, o Balanço Patrimonial deverá estar registrado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

12.2.4 Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e com a Administração Pública, vigentes na data da apresentação da declaração, conforme modelo constante no **ANEXO XI – RELAÇÃO DE MODELOS do Edital.**

12.2.4.1 Quando o objeto licitado for de serviços e/ou obras de engenharia, caso o **LICITANTE** seja a atual prestadora dos **mesmos** serviços **objeto da presente licitação**, o valor referente a esse contrato não deverá ser considerado.

12.2.5 A **LICITANTE** deverá apresentar a relação dos compromissos assumidos detalhando o valor total dos contratos firmados com a Administração e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do processo licitatório.

12.2.6 Caso o valor total constante na declaração de que trata o **subitem 12.2.4** apresente divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, em relação à receita bruta discriminada na **Demonstração de Resultado do Exercício (DRE)**, a **LICITANTE** deverá apresentar as devidas justificativas juntamente com a proposta”.

12.2.6.1 Se as justificativas não forem entregues concomitantemente à documentação, a **Comissão Permanente De Licitação** poderá fixar prazo para a sua apresentação.

12.2.7.2 Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua proposta.

12.2.7.3 Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada.

12.2.8 As condições de Qualificação Econômico-Financeira estão em consonância com o **Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 02**, legislação e precedentes de órgãos de controle, inclusive orientações do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 1214/2013 – TCU – Plenário.

Neste comando retirado do edital (pagina 34) , **não abre margens à dúvida quanto aos critérios que o atenderão os requisitos de habilitação econômico financeira**. Ocorre que após analisarmos a documentação do consórcio arrematante, nos deparamos com as divergências que vamos expor a seguir.

- **DA CONSORCIADA ANGRA ENGENHARIA LTDA**

Durante a análise da documentação apresentada pela empresa, foram constatadas **divergências relevantes na relação de contratos** informada. Em sua declaração, a licitante apresentou valores incompatíveis com os contratos efetivamente firmados, além de **incluir valores residuais no cálculo dos índices financeiros exigidos** no edital, o que compromete a veracidade e a validade das informações.

DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Eu, **Daniel Cordeiro Bomfim**, representante do **ANGRA ENGENHARIA LTDA**, portador da Cédula de Identidade RG nº 03.534.544-60 e CPF nº 604.001.295-15, como representante devidamente constituído de **ANGRA ENGENHARIA LTDA**, para fins do disposto no Edital da presente Licitação, declara, sob as penas da lei, que possui os seguintes contratos firmados com a **iniciativa privada e com a administração pública**:

Nome do Órgão / Empresa	Nº / Ano do Contrato	Data da Assinatura	Valor total do contrato
BAHIAFARMA	007/2024	19/03/2024	R\$ 18.649.400,00
CONDER	102/2022	15/08/2025	R\$ 3.562.313,34
PM Porto Seguro	001/2021-01	11/10/2025	R\$ 4.859.884,11
Sec. Edu. Est. da Bahia	109/2021	19/11/2025	R\$ 10.780.000,00
Sec. Edu. Est. da Bahia	113/2021	109/2025	R\$ 12.775.000,00
SEDUR	06/05/2020	06/06/2024	R\$ 7.346.040,00
SESAB	008/2023	21/06/2025	R\$ 10.000.000,00
SMED	073/2019	19/08/2025	R\$ 6.723.679,42
			*
Valor total dos contratos			R\$ 74.695.316,87

Salvador/BA, 27 de Março de 2025

O item 12.2.4 e seu modelo de declaração deixa claro que não é valor residual e sim o valor do contrato.

De acordo com as pesquisas realizadas pela nossa empresa em fontes públicas oficiais, dos **oito contratos listados pela licitante**, apenas quatro constam com os **valores corretos**. Os demais apresentam **valores inconsistentes**, conforme demonstrado abaixo:

- **BAHIAFARMA - Contrato nº 007/2024**
 - Valor apresentado: R\$ 18.649.400,00

- **Valor correto:** R\$ 19.373.038,77
- **Secretaria de Educação do Estado da Bahia - Contrato nº 109/2021**
 - Valor apresentado: R\$ 10.780.000,00
 - **Valor correto:** R\$ 15.968.750,00
- **SEDUR - Contrato nº 009/2020**
 - Valor apresentado: R\$ 7.346.040,00
 - **Valor correto:** R\$ 32.740.639,43
- **SMED - Contrato nº 073/2019**
 - Valor apresentado: R\$ 6.723.679,42
 - **Valor correto:** R\$ 25.695.312,78

Ademais, a licitante omitiu um contrato recentemente assinado no valor de **R\$ 4.377.970,00** com a **Secretaria de Segurança Pública da Bahia**, cuja homologação ocorreu em **12/03/2025** — o que evidencia a **incompletude da relação de contratos** apresentada.

Nos cálculos dos **índices exigidos pelos itens 12.2.7.2 e 12.2.7.3 do edital**, a licitante utilizou o montante de **R\$ 36.099.842,10**. Entretanto:

- Este valor **não corresponde à soma correta dos contratos apresentados;**
- Contém valores **inexatos e desatualizados;**
- **Desconsidera contratos relevantes**, como o citado acima, no valor de R\$ 4.377.970,00;

- E ainda, contraditoriamente, **diverge da própria declaração de contratos da empresa.**

Além disso, a **declaração modelo** que deve **acompanhar a relação de contratos** — com as **justificativas para índices acima ou abaixo de 10%**, conforme exigido pelo **item 12.2.6 do edital** — **não foi apresentada** pela licitante.

DADOS DO BALANÇO PATRIMÔNIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO		
AC- Ativo Circulante	R\$ 23.751.281,21	
Ativo Total - AT.....	R\$ 25.098.588,21	
RLP - Realizável a Longo Prazo.....	R\$ 0,00	
PC - Passivo Circulante.....	R\$ 1.551.248,81	
PNC - Passivo Não Circulante	R\$ 94.460,83	
PL - Patrimônio Líquido	R\$	
SC - Saldo de Contratos em Andamentos	R\$	
VP - Valor da Proposta	R\$	
CÁLCULO	ÍNDICE OBTIDO PELA EMPRESA	ÍNDICE EXIGIDOS
ILG= $\frac{AC + RLP}{PC + PNC}$	14,43	Igual ou Maior que 1,00
ILC = $\frac{AC}{PC}$	15,31	Igual ou Maior que 1,00
ISG= $\frac{AT}{PC + PNC}$	15,73	Igual ou Maior que 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO SUPERIOR A 1/12 DO TOTAL DOS CONTRATOS		RESULTADO SATISFATÓRIO MENOR = AO PL
Valor do Patrimônio Líquido 24.248.836,48 x 12		8,06
Valor Total dos Contratos 36.099.842,10		
PAVIAÇÃO PERCENTUAL DO VAOR DOS CONTRATOS		
$(VRB-VC) \times 100 = 47.957.134,61 - 36.099.842,10 \times 100$		24,76
Valor da Receita Bruta 47.977.134,61		

Salvador/BA, 27 de Março de 2025

ANGRA ENGENHARIA LTDA

Diante dos fatos expostos, observa-se que a documentação financeira apresentada pela **Consoiciada Angra** é **inconsistente, incompleta e não atende aos requisitos previstos no edital**, configurando **grave infração às exigências de qualificação financeira.**

Os equívocos apresentados — somados à ausência de documentos obrigatórios e à apresentação de informações incorretas — **fragilizam a confiabilidade das declarações da licitante** e comprometem a **transparência e a isonomia** do certame.

- **DA CONSORCIADA CELEBRE OBRAS E SERVIÇOS LTDA**

No mesmo contexto de inconsistências documentais anteriormente exposto, verifica-se que a **empresa Celebre Obras e Serviços Ltda**, integrante do Consórcio Global Metrópole, **não apresentou informações completas e verídicas quanto à sua capacidade financeira**, o que compromete a regularidade de sua habilitação.

A referida empresa participou também da disputa referente ao **Lote 01**, integrando outro consórcio, do qual também fazia parte a Angra Engenharia Ltda., sendo posteriormente **desclassificados**. Ao confrontarmos as **declarações de contratos firmados** apresentadas pela Celebre nos dois lotes — Lote 01 e Lote 02 —, observamos **diferenças relevantes**, especialmente quanto aos contratos listados.

Lote 01

MILHORATO

ADVOGADOS

Eu, **Vitor Nurmberger Dias de Andrade**, representante legal da empresa **CELEBRE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.**, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.886.002-8 e do CPF nº 291.487.658-05, como representante devidamente constituído da **CELEBRE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 12.609.247/0001-99, doravante denominado LICITANTE, para fins do disposto no Edital da presente Licitação, declara, sob as penas da lei, que possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e com a administração pública:

Nome do Órgão / Empresa	Nº / Ano do Contrato	Data de Assinatura	Valor total do contrato
Prefeitura Municipal de Jundiá	193/16	29/03/16	R\$ 44.640.933,72
Departamento de Estrada de Rodagem - DER/SP	21084-5	16/10/21	R\$ 45.573.977,82
Departamento de Estrada de Rodagem - DER/SP	21838-8	01/07/22	R\$ 24.437.528,02
Prefeitura do Município de Guarulhos	49/2018		R\$ 48.320.465,68
Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP	01.775/22	24/11/22	R\$ 57.311.186,55
Prefeitura do Município de Guarulhos	038611/2023-SF06	13/07/23	R\$ 71.748.735,06
SAAE – São Carlos	034/2023		R\$ 28.570.959,65
Subprefeitura Casa Verde – SP	012/SUB-CV/AJ/2023	02/10/23	R\$ 5.395.680,00
SAAE – São Carlos	004/2024	19/01/24	R\$ 11.360.999,32
SAAE – São Carlos	034/2023	31/10/23	R\$ 28.570.959,65
Valor Total dos Contratos			R\$ 365.931.425,47

CELEBRE OBRAS E SERVIÇOS LTDA
AVENIDA LINEU DE PAULA MACHADO, 1.088 – SALA 2
Bairro - JARDIM EVEREST - CEP 05601001, São Paulo, SP

8961

Lote 2

Eu, **Vitor Nurmberger Dias de Andrade**, representante legal da empresa **CELEBRE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.**, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.886.002-8 e do CPF nº 291.487.658-05, como representante devidamente constituído da **CELEBRE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 12.609.247/0001-99, doravante denominado LICITANTE, para fins do disposto no Edital da presente Licitação, declara, sob as penas da lei, que possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e com a administração pública:

Nome do Órgão / Empresa	Nº / Ano do Contrato	Data de Assinatura	Valor total do contrato
Departamento de Estrada de Rodagem - DER/SP	21084-5	16/10/2024	R\$ 59.565.808,40
prefeitura do Município de São Carlos	165/2024	10/12/2024	R\$ 22.184.596,20
prefeitura do Município de Guarulhos	0102901/23	16/06/2023	R\$ 12.335.977,37
subprefeitura Guaianases – SP	038/SUB-G/AJ/2023	02/10/2024	R\$ 7.437.981,39
Subprefeitura Casa Verde – SP	012/SUB-CV/AJ/2023	02/10/2023	R\$ 5.536.790,22
SAAE – São Carlos	006/2024	19/01/2024	R\$ 8.971.793,33
SAAE – São Carlos	036/2023	01/10/2024	R\$ 4.410.000,00
Valor Total dos Contratos			R\$ 120.442.946,91

São Paulo, 31 de março de 2025.

Após diligência junto a órgãos públicos e privados, a empresa Mozer Engenharia identificou que, na declaração apresentada no **Lote 01**, a Celebre informou os seguintes contratos, **ainda vigentes**:

- **DER/SP – Contrato nº 21084-05**
 - **Valor correto:** R\$ 59.565.808,40
- **DER/SP – Contrato nº 21838-8**
 - **Valor correto:** R\$ 45.573.927,82
- **Casa Verde/SP – Contrato nº 012/Sub-CV/AJ/2023**
 - **Valor correto:** R\$ 5.395.680,00
- **SAAE São Carlos – Contrato nº 004/2024**
 - **Valor correto:** R\$ 11.360.999,32
- **SAAE São Carlos – Contrato nº 034/2023**
 - **Valor correto:** R\$ 28.570.959,65

Todos os contratos acima permanecem **vigentes e foram omitidos da declaração apresentada no Lote 02**, fato que **levanta sérias dúvidas sobre a integridade das informações prestadas pela empresa.**

Além disso, a declaração de contratos do **Lote 02** inclui o contrato nº **038/SUB-G/AJ/2023**, cujo **valor correto é de R\$ 8.925.577,67**, divergente do que foi declarado. E, para agravar ainda mais a situação, **não foi incluído** o contrato nº **CT 02.581/20 – 1ª TAC**, no **valor de R\$ 27.324.740,23**, com vigência até **27/10/2027**, regularmente publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em **08 de novembro de 2023**.

Tais omissões e divergências **não são meramente formais**, mas **afetam diretamente o cumprimento do item 12.2.7.3 do edital**, que exige **Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos)** do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada. Ao

considerarmos os **valores reais dos contratos** (apresentados corretamente no Lote 01), torna-se evidente que a Celebre **não atende ao requisito mínimo exigido**, o que nos leva a crer que a **retirada e omissão de contratos na declaração do Lote 02 foi proposital**, com o intuito de **mascarar o não atendimento às exigências do edital**. Será que ela realmente prestou todas as informações?

Os fatos apresentados evidenciam **omissões e contradições graves** na documentação financeira da consorciada Celebre Obras e Serviços Ltda., comprometendo sua habilitação no certame. A apresentação de **declarações divergentes para diferentes lotes**, omissão de contratos vigentes e uso de valores incorretos **violam os princípios da transparência, da veracidade e da boa-fé**, além de descumprirem os requisitos objetivos do edital.

DOS DEMAIS ERROS E INCONSISTÊNCIAS NA DOCUMENTAÇÃO DAS CONSORCIADAS

Além das irregularidades já destacadas, observa-se uma série de **falhas graves** no atendimento aos requisitos editalícios, que, de forma cumulativa, comprometem a **validade e a consistência da habilitação do Consórcio Global Metrópole**.

ANGRA ENGENHARIA LTDA

Em relação à **qualificação técnica**, especificamente quanto ao item **12.1, alínea “b”**, que exige:

“Declaração de que disponibilizará profissional(is) devidamente inscrito(s) e regular(es) perante o Conselho Regional de Engenharia e

Agronomia – CREA, o(s) qual(is) se responsabilizará(ão) pela execução dos trabalhos.”

A Angra apresentou **apenas uma declaração genérica de vinculação futura**, que **não segue o modelo exigido pelo edital e não comprova o compromisso formal do(s) profissional(is)** com a execução do objeto licitado.

Adicionalmente, embora tenham sido apresentados **acervos técnicos**, os **formulários obrigatórios** estabelecidos no edital foram **entregues em branco**, o que configura descumprimento formal e material das exigências. Tais formulários são essenciais para análise da compatibilidade entre os serviços executados e o objeto da licitação, a saber:

- **Modelo de Relação dos Serviços Executados pelo(s) Profissional(is) Detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica (ART)** compatível(is) com o objeto da licitação;
- **Modelo de Relação dos Serviços Executados pelo Proponente** compatíveis com o objeto da licitação.

CELEBRE OBRAS E SERVIÇOS LTDA

A consorciada **Celebre** não apresentou a **Declaração de Disponibilidade de Equipamentos**, documento obrigatório e essencial para demonstrar a capacidade de mobilização e execução do objeto licitado, conforme previsto em edital. Além disso, apresentou **termo de compromisso técnico em modelo divergente do exigido**, sem o devido **aceite formal**, o que prejudica sua validade.

SAGA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

No caso da empresa **Saga**, verificou-se que **não foi apresentada a planilha exigida pelo edital contendo os índices financeiros e demais cálculos**, conforme modelo padronizado.

Verifica-se que, no geral, o **Consórcio Global MetrÓpole** **apresentou documentação incompleta, com modelos fora do padrão exigido e com ausência de informações essenciais à análise da habilitação**. As falhas citadas não se tratam de meras irregularidades formais, mas de **descumprimento de exigências essenciais**, que comprometem a legalidade, a isonomia do certame e a segurança da Administração Pública. Além de não seguir várias exigências de entrega e padronização da documentação.

DA INCLUSÃO DE 3 NOVAS COMPOSIÇÕES TÉCNICAS QUE NÃO FAZIAM PARTE DA PROPOSTA ORIGINAL, BEM COMO ALTERAÇÃO DE ITENS TÉCNICOS E VALORES DE DIVERSAS COMPOSIÇÕES JÁ APRESENTADAS

A análise feita pela empresa com base na documentação recebida da Comissão, enviada por meio de 12 e-mails contendo 12 arquivos no dia 03 de abril de 2025, totalizando 1.405 páginas, não nos levava a esperar que a Consorciada fosse classificada, diante de todos os pontos apresentados até aqui.

Diante disso, solicitamos novamente à Comissão de Licitação o envio dos documentos. Como resposta, foi encaminhado um e-mail com um link para download do arquivo contendo todo o processo, agora com 15.461 páginas.

Conferimos os documentos apresentados pelo Consórcio e verificamos que eles correspondem ao que nos foi fornecido em 03 de abril de 2025. No entanto, a partir da página 15.060 deste novo arquivo, observa-se que a Comissão solicita correções na proposta e na documentação da Consorciada. Essas correções não apenas alteram o teor das composições, como também impactam diretamente na execução do objeto licitado e na planilha de preços. Além disso, permitiram a inclusão de documentos iniciais que já haviam sido exigidos e que não foram apresentados no momento oportuno do certame.

Ressaltamos que tal situação configura uma irregularidade e causa desequilíbrio na concorrência, uma vez que a empresa Mozer Engenharia foi desclassificada no Lote 1 por não apresentar a composição no modelo exigido pelo edital — o que se torna irrelevante diante das correções aceitas pela Comissão.

Logo após, nas páginas seguintes, a empresa apresenta documentação complementar para justificar alguns pontos conforme o exigido pela CESAN. Contudo, além de modificarem completamente a composição de custos originalmente apresentada pelo Consórcio, também incluíram as composições que estavam ausentes anteriormente.

E mesmo após essa alteração teve mais outras alterações, pois as composições não atendiam.

Sobre isto, **destaca-se que a diligência não pode ser usada para permitir substituição ou alteração substancial de proposta, nem para inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente.**

Assim prescrevem a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e com a jurisprudência do TCU (Tribunal de Contas da União): *O objetivo da diligência é esclarecer ou complementar informações já apresentadas, não corrigir falhas materiais ou modificar conteúdo essencial.*

A inclusão de novas composições e a alteração de itens importantes como salários, encargos e estrutura dos custos viola o princípio da isonomia e da vinculação ao edital, cite-se: Art. 64, §2º da Lei 14.133/2021: A diligência deve ser para "esclarecimento de dúvidas ou complementação de informações".

Agir diferente diste é violar princípios como Isonomia (favorece um licitante em detrimento dos demais), Vinculação ao instrumento convocatório, e Julgamento objetivo.

A conduta da empresa configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021:

Art. 64, §2º: "É vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta, exceto quando se referirem a mera complementação ou esclarecimento de aspectos formais."

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara quanto à limitação do uso da diligência:

Acórdão TCU nº 1.214/2013 - Plenário:

“Não se admite a alteração substancial da proposta por ocasião do saneamento por diligência, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.”

Portanto, a inclusão de novas composições após a fase de recebimento das propostas e a modificação de itens essenciais daquelas previamente apresentadas extrapolam os limites legais da diligência, caracterizando alteração indevida da proposta e ferindo o princípio da isonomia entre os licitantes.

Saliente-se, por fim, que as novas composições de custos apresentadas pelo Consórcio não atendem às convenções coletivas e normativas estabelecidas pelo sindicato da categoria profissional no Estado do Espírito Santo (ES), o qual deverá obrigatoriamente ser seguido pela empresa, conforme determina a legislação trabalhista vigente.

Tal descumprimento representa não apenas uma irregularidade técnica na formação dos custos, mas também um potencial descumprimento de direitos trabalhistas, com reflexos diretos na planilha de preços e, conseqüentemente, na execução do objeto contratual. A ausência de conformidade com os parâmetros sindicais pode acarretar desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, além de riscos de judicialização e autuação por parte dos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Ademais, vale lembrar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 11, inciso I, determina que a contratação pública deve observar o respeito aos direitos trabalhistas e a adequação aos custos efetivos da execução, o que inclui encargos sociais e trabalhistas previstos em convenções e acordos coletivos.

Portanto, a aceitação de composições de custo incompatíveis com a norma sindical vigente no Estado representa mais um fator de ilegalidade e de quebra do princípio da vinculação à realidade dos preços de mercado, ferindo o equilíbrio entre os licitantes e os princípios da moralidade, legalidade e isonomia que regem o processo licitatório.

4-DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria seja o presente RECURSO acolhido para que se defira:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) A inabilitação do Consórcio GLOBAL METRÓPOLE por não atendimento aos itens 7.2.1.1, 7.2.1.2 e 7.2.1.3 do edital;
- c) A convocação da próxima empresa classificada para a fase de habilitação, observando-se a ordem de classificação das propostas.

Termos em que pede deferimento.
Vila Velha/ES, 11 de maio de 2025.

MOZER ENGENHARIA EIRELI

RAFAEL MILHORATO DA SILVA

OAB/ES 16.592

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1A5B-D97F-DC3F-B3F4> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1A5B-D97F-DC3F-B3F4



Hash do Documento

C52966C3CBF97EB440673407317AC31C43A9B57ABC74E1C294507A5574AEF405

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/05/2025 é(são) :

Nome no certificado: Rafael Milhorato Da Silva em 12/05/2025 15:50 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

